Globethics Repository



Um paralelo entre duas concepções liberais de justiça [A parallel between two liberal conceptions of justice]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see https://www.globethics.net. Data and content policy of Globethics Repository see https://repository.globethics.net/pages/policy.

Item Type	Article
Authors	Ré, Flávia Maria
Publisher	Universidade de São Pablo
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-11-05 09:37:35
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/153968

UM PARALELO ENTRE DUAS CONCEPÇÕES LIBERAIS DE JUSTIÇA: O LIBERTARIANISMO DE ROBERT NOZICK E O LIBERALISMO-IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS

Flávia Maria Ré[1]

Resumo: Este artigo busca apresentar um paralelo entre duas concepções liberais de justiça contemporâneas produzidas no campo da teoria política normativa. O objetivo é identificar as principais objeções de Robert Nozick à teoria de justiça de John Rawls e apontar quais os componentes normativos presentes na sua teoria proposta em *Anarquia, Estado e utopia*.
Palavras-chave: John Rawls – Robert Nozick – liberalismo-igualitário – libertarianismo.

> uma mão invisível parece forçar (os ricos) a contribuir para a mesma distribuição das coisas necessárias à vida que teria tido lugar se as terras tivessem sido dadas em porções iguais a cada um dos seus habitantes; e, assim, sem ter a intenção, sem mesmo saber, o rico serve ao interesse social e à multiplicação da espécie humana. A providência, ao dividir, por assim dizer, a terra entre um pequeno número de homens ricos, não abandonou aqueles a quem parece ter esquecido de destinar um quinhão, e eles têm a sua parte de tudo o que ela produz. Para tudo o que constitui a verdadeira felicidade, estes últimos em nada são inferiores aos que parecem estar colocados acima deles.
>
> Adam Smith, Teoria dos Sentimentos Morais

1. Introdução

Ao refletirmos sobre a noção de liberalismo, rapidamente percebemos que se trata de uma noção falsamente simples: ver nela uma afirmação da liberdade sob todas as formas é algo demasiadamente vago e nada esclarecedor. Assim, uma dificuldade se transforma em tipologia e a questão permanece sem solução. Temos, pois, a forte sensação de que qualquer coisa de essencial está presa nessa imprecisão e na indefinição do que exatamente os liberais valorizam por trás de denominações como "liberdade", "igualdade" ou "justiça".

[1] Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Bernardo Ricupero. E-mail: flavia.re@usp.br.

Esta atenção especial deriva do fato de que as ideias e convicções normativas, centrais no pensamento liberal, entendidas como uma moralidade política, dizem respeito aos "princípios e aos argumentos morais que, do ponto de vista do liberalismo, orientam (ou deveriam orientar) a ação política e que justificam instituições políticas, sociais e econômicas de um certo tipo[2]". A problemática, contudo, advém das dificuldades em articular harmoniosamente um conjunto de comprometimentos normativos fundamentais da filosofia com a teoria política liberal. Nesse sentido, a teoria da justiça de John Rawls, especialmente a desenvolvida em *Uma teoria da justiça* revelou-se como uma das mais importantes tentativas de esclarecer e acomodar a natureza dos comprometimentos normativos com os valores centrais da tradição política ocidental.

Assim, diante de algumas das formulações contemporâneas produzidas no campo da teoria política normativa, este trabalho tem o propósito de examinar e apresentar uma leitura do confronto das concepções liberais de justiça de John Rawls com a teoria de "titularidade" de Robert Nozick, desenvolvida em *Anarquia, Estado e utopia*. A escolha de Nozick para apresentar o confronto entre concepções liberais substantivas de justiça advém do fato de que

> *Anarquia, Estado e utopia* pode ser considerada a resposta direitista, na teoria política liberal contemporânea, a *Uma teoria da justiça*. Nozick é o principal expoente daquilo que no mundo anglo-saxão se denomina *libertarianism* e que entre nós é mais próprio chamar de "liberismo" (ou "neoliberalismo"), desde que se tenha claro que se trata de uma argumentação de natureza moral[3].

Ora, parece claro, conforme o próprio Nozick, que estamos diante não apenas de uma crítica às teorias de justiça, mas de uma teoria liberal de justiça alternativa à de Rawls:

> Contra a tese de que tal Estado [Estado amplo] se justifica, a fim de realizar ou produzir justiça distributiva entre os cidadãos, formulo uma teoria de justiça (a teoria do título, ou direito, a coisas) que não requer qualquer Estado mais amplo, e o emprego do aparato dessa teoria a fim de dissecar e criticar outras teorias de justiça distributiva que propõem um Estado mais extenso, focalizando principalmente a recente e fortemente documentada teoria de John Rawls[4].

[2] VITA, Álvaro de. *Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 11.

[3] VITA, Álvaro de. *Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*, p. 15.

[4] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 12.

O ponto de partida, portanto, aqui, é por um lado, identificar as principais objeções de Nozick à teoria de justiça de Rawls; por outro, se como o próprio Nozick diz, ele formula uma teoria de justiça liberal, procuraremos identificar criticamente quais são os componentes normativos específicos presentes na teoria proposta em *Anarquia, Estado e utopia*. Explicando melhor, quais os elementos constitutivos da fundamentação moral do neoliberalismo proposto por Nozick?

Para a empreitada que nos propomos a realizar, serão retomadas abaixo, ainda que muito resumidamente, algumas concepções da justiça rawlsiana, para daí, apontar as distinções centrais e divergências entre o libertarianismo de Nozick e o liberalismo-igualitário de Rawls.

2. Bens primários e o princípio de diferença em Rawls

No quadro mais amplo da teoria de justiça de Rawls são relevantes a distribuição de bens. Tentemos compreender a linha argumentativa de Rawls, ainda que muito sucintamente. A teoria de justiça rawlsiana tem implicações diretas no que se refere à forma como os bens primários, passíveis de distribuição, são distribuídos na sociedade: primeiramente, supõem-se que a "estrutura básica da sociedade[5]" distribua certos bens primários, como os *sociais*: "direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza"; outros bens primários, como a "saúde e o vigor, a inteligência e a imaginação[6]", que são bens *naturais*, ainda que sofram a influência da estrutura básica, não estão sob seu controle tão imediato e não podem ser distribuídos tão diretamente pelo arranjo da estrutura básica. E, justamente por esses bens naturais não serem afetados de forma tão direta na sua distribuição, é que terão forte significado na argumentação rawlsiana, como veremos mais abaixo.

Na teoria de justiça de John Rawls uma sociedade liberal-democrática justa é aquela cujos arranjos institucionais básicos – a "estrutura básica da sociedade" – colocam em prática, de forma aproximada, os seguintes princípios de justiça:

[5] O objeto principal da justiça, segundo Rawls, é a "estrutura básica da sociedade". Por esta expressão devemos entender "o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. [...] Em conjunto, como um só esquema, essas instituições mais importantes definem os direitos e os deveres das pessoas e repercutem em seus projetos de vida, no que podem esperar vir a ser e no grau de bem-estar que podem almejar". RAWLS, John. *Uma teoria da justiça.* 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 8. Desenvolvermos mais adiante a argumentação de Rawls sobre a estrutura básica.

[6] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 76.

> 1. Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.
>
> 2. As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, (*princípio de diferença*[7]) como b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condição de igualdade equitativa de oportunidades[8].

De acordo com Rawls, quando os dois princípios de justiça se realizam na "estrutura básica da sociedade", propicia-se o surgimento das "bases sociais" do auto-respeito que o autor entende ser o bem primário mais importante. Aqui cabe um parêntesis. É importante se atentar para as linhas argumentativas de Rawls em torno do auto-respeito, pois será fundamental para o desenvolvimento da justificativa do controverso "princípio da diferença" que exploraremos a seguir. Ora, o motivo de Rawls considerar o auto-respeito um bem primário advém de dois aspectos: por um lado, a ideia de auto-respeito contém "o sentido que a pessoa tem de seu próprio valor, sua firme convicção de que vale a pena realizar sua concepção de seu bem, seu projeto de vida"; por outro, na ideia de auto-respeito está implícita a "confiança na própria capacidade, contanto que isso esteja ao alcance da pessoa, de realizar as próprias intenções[9]". O esforço de Rawls é tentar demonstrar que sem o auto-respeito, falta aos indivíduos de uma sociedade a disposição e a coragem para vencer a apatia e o ceticismo para realizar os desejos e as atividades. Consequentemente desejariam evitar a qualquer preço as situações sociais que solapassem o auto-respeito:

> O reconhecimento público dos dois princípios [de justiça] confere uma sustentação mais forte ao auto-respeito e isso, por sua vez, aumenta a efetividade da cooperação social. [...] É claramente racional para os homens assegurar seu auto-respeito. [...] Ora, o nosso auto-respeito normalmente depende do respeito dos outros. Se não tivermos a percepção de que nossos esforços são respeitados por eles, é difícil, senão impossível, manter a convicção de que vale a pena promover nossos objetivos. Assim, por esse motivo, que lhes pede que tratem umas às outras com civilidade e que

[7] Grifo nosso. Esse princípio visa ordenar e maximizar o quinhão de bens primários dos que se encontram na posição mínima, também denominado princípio "maximin" de justiça social. Trataremos desse princípio mais à frente.

[8] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça,* p. 376.

[9] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 544.

> estejam dispostas a explicar as razões de seus atos, em especial quando as reivindicações de outras pessoas são desconsideradas. [...] O auto-respeito se auto-sustenta reciprocamente[10].

A argumentação de Rawls trata, portanto, de demonstrar que a prioridade das liberdades básicas fundamentais[11], na estrutura básica da sociedade, deve exprimir o respeito mútuo que os cidadãos devem ter, tanto pelas formas de vida, quanto pelas concepções do bem uns dos outros, desde que essas formas de vida e concepções do bem não sejam incompatíveis com os princípios de justiça de uma sociedade liberal justa.

Parece-nos, entretanto, que a questão mais controversa à justiça distributiva rawlsiana e sobre a qual recai a principal objeção de Nozick que analisaremos mais adiante, é a justificação do "princípio de diferença", enunciado acima. Deixemos que o próprio Rawls nos exponha esse princípio:

> O princípio de diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição dos talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar-se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos. Ninguém merece sua maior capacidade natural nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Porém é claro que isso não é motivo para ignorar, muito menos eliminar, as diferenças. Pelo contrário, pode-se organizar a estrutura básica de forma que essas contingências funcionem para o bem dos menos afortunados[12].

A longa citação acima nos permite desembaraçar a meada e usá-la como fio condutor para os desdobramentos da argumentação de Rawls. Nesse sentido, deve-se

[10] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 219.

[11] Conforme nos explica Vita: "Os princípios estão dispostos em uma ordenação serial que tem o propósito de excluir *trade-offs* entre o primeiro e os dois componentes do segundo princípio. A igualação socioeconômica não pode ocorrer à custa das liberdades civis e políticas protegidas pelo primeiro princípio". VITA, Álvaro de. "Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva". In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 14, nº 39, fevereiro de 1999, p. 42.

[12] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça, p*p. 121-122. Precisamos ter claro que o princípio de diferença opera sobre as desigualdades sociais e econômicas que permanecem em uma sociedade quando as necessidades básicas de todos já estivessem atendidas.

compreender que para Rawls, não há justiça ou injustiça no fato dos indivíduos nasceram em determinadas posições mais privilegiadas, ou dotados ou privados de certos talentos, pois, esses seriam apenas fatos naturais e o "princípio da diferença" não tem por objetivo a abolição de diferenças decorrentes das contingências[13]. Todavia, o que pode ser considerado justo ou injusto é a forma como as instituições da sociedade lidam com esses fatos. Isto é, através do poder político, podem-se criar mecanismos de contenção das diferenças, neutralizando, tanto quanto possível, os efeitos da distribuição arbitrária de recursos e talentos. Dessa forma, seríamos levados ao "princípio de diferença se desejarmos configurar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição dos dotes naturais ou de sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca[14]".

Notemos consequentemente, que o "princípio de diferença" apoia-se na ideia de propiciar as condições institucionais que permitiriam a cada um desenvolver um "sentido" do valor dos próprios objetivos, noção esta que está na base da noção do auto-respeito. Ainda, devemos ter claro que o "princípio da diferença" não se traduz em uma concepção de igualdade de *resultados* ou de bem-estar, mas sim numa igualdade de *recursos* ou de "*bens-primários*", aqui entendidos como direitos e liberdades básicos, renda e riqueza. Segundo essa concepção de igualdade, os *recursos* devem ser distribuídos; opera-se então, uma distribuição – ainda que não necessariamente igual – equitativa de *recursos* escassos. Sublinha-se que o problema da justiça, portanto, não é da igualdade *per se*, mas o de definir e aceitar apenas desigualdades que podem ser justificadas segundo um critério de justiça.

Com efeito, Rawls sugere que é razoável que as "pessoas mais privilegiadas" abram mão de parte dos benefícios que obteriam explorando as contingências naturais e sociais que os favorecem. Uma vez que, ao fazerem isso, estariam demonstrando o respeito que têm pelos que se encontram na extremidade inferior da sociedade. Daqui se pode compreender melhor a ênfase dada por Rawls à concepção de auto-respeito: "somente quando os arranjos institucionais básicos dão um suporte efetivo para o auto-respeito daqueles que têm mais a perder com esses arranjos, podem os mais privilegiados esperar a cooperação voluntária dos mais destituídos[15]".

Assim, é a partir da defesa da razoabilidade do princípio de diferença que incide a principal objeção de Nozick à justiça distributiva rawlsiana:

> Sem dúvida alguma o princípio de diferença contém termos na base dos quais os menos bem dotados cooperariam de boa vontade. (Que termos *melhores* poderiam eles propor para si mesmos?) Mas será um acordo justo, na base do qual os *menos* bem dotados poderiam esperar a cooperação

[13] Cf. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça,* p. 122.

[14] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 122.

[15] VITA, Álvaro de. "Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva". In *Revista Brasileira de Ciências Sociais.* Vol. 14, nº 39, fevereiro de 1999, p. 42.

> *voluntária* dos demais? No tocante à existência de ganhos com a cooperação social, a situação é simétrica. Os mais bem dotados ganham ao cooperar com os menos dotados *e* estes ganham cooperando com os primeiros. Ainda assim o princípio de diferença não é neutro entre os mais e os menos bem dotados. De onde vem a assimetria?[16]

Transpondo em outros termos a questão de Nozick, poderiam as pessoas mais privilegiadas, ou seja, as mais aquinhoadas em recursos escassos de todo o tipo, rejeitar o princípio de diferença como parte dos termos equitativos da cooperação social[17]? Nas palavras do próprio Nozick, "Rawls não demonstrou que o indivíduo mais favorecido, não tem motivos para queixar-se a ser obrigado a ter menos, para que outro possa ter mais do que seria o caso em outra situação. E não pode demonstrar isso uma vez que [o mais favorecido] *de fato* tem motivo para queixa. Ou não tem[18]?" Enfim, quais os argumentos elaborados por Nozick em sua teoria que justificam "moralmente" a existência de um direito inviolável a quinhões desiguais de recursos externos?

3. O neoliberalismo moral e o Libertarianismo de Nozick

Um dos objetivos que levaram Nozick a escrever *Anarquia, Estado e utopia* foi a percepção de que nem a teoria de Rawls – o liberalismo igualitário de modo geral – e nem o utilitarismo faziam justiça à distinção entre as pessoas, tampouco levariam os direitos individuais a sério[19]. É preciso distinguir a concepção de direito empregada aqui. Uma distinção central entre o libertarianismo e o liberalismo igualitário está evidenciada na interpretação de Nozick, para o qual, a garantia de direitos individuais deve ser adequadamente interpretada como "restrição à ação" e não como um "estado final a ser realizado":

> [o libertariano] pode colocar a não-violação de direitos como uma restrição à ação, e não transformá-la no estado final a ser atingido. A posição adotada por esse proponente do Estado ultramínimo será coerente se sua concepção de direitos sustentar que o fato de você ser *forçado* a contribuir para o bem-estar de outrem viola-lhe os direitos, ao passo que ninguém mais estar fornecendo-lhe coisas de que você necessita, incluindo coisas

[16] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 211.

[17] Essa questão já está formulada em VITA, Álvaro de. "Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva", p. 42; VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 237.

[18] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 214.

[19] Cf. NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, Cap. 3.

> essenciais à proteção de seus direitos, não os viola em si, mesmo que ele não torne mais difícil para outra pessoa violá-lo[20].

Trata-se de duas formas muito distintas de conceber a força que atribuímos a direitos. As diferenças na forma de conceber os direitos indicam a existência de um confronto, ao nível de princípios, entre as duas variantes de pensamento liberal que tratamos aqui. Essas diferentes formas de direito podem ser entendidas no caso do libertarianismo, como constrições deontológicas (interdições à ação individual ou coletiva), e de cuja perspectiva normativa, somente razões relativas ao agente podem ser admitidos como fundamento da moralidade política. A concepção de Friedrich Hayek de justiça ilustra esse tipo de perspectiva normativa. Da perspectiva que Hayek nos oferece, as normas de justiça aplicam-se somente à conduta humana e consistem em normas de proibição de ações que podem causar danos a outros, sem levar em consideração à avaliação do estado de coisas na sociedade:

> Só a conduta humana pode ser dita justa ou injusta. Aplicados a uma situação, estes termos só têm sentido na medida em que consideramos alguém responsável por sua criação, ou por ter permitido que ela ocorresse. [...] somente os aspectos da ordem de ações humanas que podem ser determinados por normas de conduta justa suscitam problemas de justiça. Falar de justiça implica sempre que alguma pessoa, ou pessoas, deveria ou não ter executado alguma ação; e esse dever, por sua vez, implica o reconhecimento de normas que definem um conjunto de circunstâncias em que certo tipo de conduta é proibido ou exigido[21].

Ora, para um liberal-igualitário como Rawls, a ênfase da análise normativa recai sobre os efeitos dos arranjos institucionais, ou seja, uma estrutura institucional só pode ser moralmente justificável se propiciar a todos que se encontram sob seus arranjos, principalmente os que se encontram em pior situação, os direitos, os recursos e as oportunidades que permitam a cada indivíduo empenhar-se para realizar a sua própria concepção de boa vida. Para isso, a concepção de direitos não deve restringir-se como constrições à ação, mas também buscar alcançar um estado de coisas desejáveis. Dessa perspectiva, portanto, as normas institucionais não devem ser avaliadas moralmente apenas por seus direitos e deveres, mas também pelos seus resultados, ou melhor, "por suas *conseqüências* resultantes, isto é, para a qualidade de vida daqueles que têm de viver sob essas normas[22]". Contrariamente ao que diz Hayek na passagem citada, a teoria de Rawls nos

[20] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 45.

[21] HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade.* (Vol. II: The Mirage of Social Justice). São Paulo: Visão, 1985, pp. 36-37.

[22] VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 36.

recomenda olhar, antes de qualquer coisa, para os efeitos ou as consequências que configurações institucionais distintas têm para a distribuição de encargos e benefícios na sociedade.

Com efeito, uma característica fundamental da teoria rawlsiana é o foco na estrutura básica, cujo propósito é retirar da teoria da justiça o encargo de fazer julgamentos sobre as transações específicas e sobre os níveis de satisfação individual. A forma de avaliação consequencialista da teoria de Rawls é aquela que tem por objeto os efeitos da estrutura básica e não todos os estados de coisas que podem se produzir sob essa estrutura. O esforço de Rawls é tentar tratar da estrutura básica da sociedade como um caso de "justiça procedimental pura[23]":

> A vantagem prática da justiça procedimental pura é que já não é mais necessário levar em conta a infinidade de circunstâncias nem as posições relativas mutáveis de pessoas específicas. Evita-se o problema de definir princípios que dêem conta das enormes complexidades que surgiriam se esses pormenores fossem pertinentes. [...] É o arranjo institucional da estrutura básica que se deve julgar, e julgado de um ponto de vista geral[24].

As implicações políticas da distinção entre as concepções de direitos entre os teóricos liberais são muito importantes: ao passo que Nozick rejeita uma interpretação "consequencialista" e institucional-coletiva de direitos, admite uma concepção dos direitos como "restrições laterais" (*side-constrainsts*) à ação, ou seja, a ideia central de Nozick é que os direitos não prescrevem o que vamos fazer coletivamente ou individualmente, somente restringem as escolhas coletivas possíveis: "Os direitos não determinam a ordenação social, mas sim um conjunto de limitações, dentro das quais a escolha social deve ser feita pela exclusão de certas alternativas, a fixação de outras, e assim por diante[25]". Do ponto de vista da teoria nozickiana, os indivíduos podem fazer o que bem entenderem, desempenhando-se em realizar uma concepção de boa vida, desde que para isso não recorram à violação de direitos de outros à integridade física, à propriedade legitimamente adquirida (discutiremos adiante essa concepção) e as obrigações voluntariamente contraídas por contrato. Em outros termos, não respeitamos a inviolabilidade pessoal quando violamos as constrições morais que o respeito a esses direitos impõem à nossa conduta.

Notemos um ponto controverso da interpretação de Nozick da neutralidade liberal em relação à inviolabilidade pessoal. Nozick concebe um Estado justo e neutro em relação

[23] Uma vez mais, nos explica Vita que a "justiça é procedimental quando não temos nenhum outro critério para avaliar moralmente os resultados que não o fato de eles terem sido gerados pela aplicação consistente de um procedimento justo". VITA, Álvaro de. "Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva", pp. 57-58.

[24] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. *Op. cit.*, p. 106.

[25] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 185.

aos fins perseguidos por seus cidadãos somente quando esse Estado garante o respeito às constrições morais da conduta individual, bem como o respeito à sua própria ação. Da ótica libertariana, um Estado que obriga uma pessoa a contribuir para o bem-estar de outra, aceita que a primeira seja utilizada como um instrumento para os fins da segunda, daí, a interpretação de que esse tipo de Estado não é neutro entre seus cidadãos[26]:

> Usar uma pessoa dessa maneira, além de indicar desrespeito, não leva em conta o fato de que ela é uma pessoa separada, que é sua a vida de que dispõem. Ela não obtém algum bem que contrabalance seu sacrifício, e ninguém tem o direito de obrigá-lo a isso – e ainda menos o Estado ou o governo, que alegam que lhe exige a lealdade e que, por conseguinte, deve ser escrupulosamente *neutro* entre seus cidadãos[27].

Até o momento, à primeira vista, nos pareceu que a teoria de Nozick era fundada em direitos, uma vez que as constrições morais por ele defendidas advinham de uma preocupação com os direitos individuais e a inviolabilidade da pessoa. Entretanto, Álvaro de Vita nos sugere que a noção central na teoria de Nozick não é a de direitos, mas a de *dever*. A preocupação central da perspectiva nozickiana seria com o cumprimento dos próprios deveres deontológicos, sendo pouco importante se os outros têm os seus interesses básicos violados ou se têm condições de cumprir com seus deveres adequadamente em uma situação adversa. O que importa na teoria liberal libertariana é o cumprimento da conduta do *agente* aos deveres morais reconhecidos: o dever de realizar meus interesses e concepções de boa vida, desde que não cause danos a outros, porém, não me diz respeito se outros têm seus direitos violados ou lhes falta recursos para realizá-los. O Estado não deve intervir nas minhas escolhas, pois o fazendo, violará ele próprio as restrições morais de minha conduta[28].

Para a visão libertariana, se as privações alheias não são diretamente causadas por nós, não somos responsáveis pelas violações ou privações acometidos aos outros porque deixamos de fazer algo que estava ao nosso alcance para evitar ou diminuir seus danos ou

[26] Conforme nos explica Vita, "Nozick interpreta a segunda formulação do imperativo categórico kantiano de uma forma particularmente forte. O que Kant diz na *Fundamentação da metafísica dos costumes* é que devemos agir de forma que tratemos a *humanidade*, em nós mesmos ou em outros, não somente como um meio mas sempre também como um fim em si mesmo". Assim, Nozick não justifica em sua concepção de inviolabilidade pessoal, baseada no imperativo kantiano, o porquê de todas as circunstâncias da vida de uma pessoa, desde seus talentos naturais à posse de recursos externos, devam ser consideradas como atributos de sua humanidade. O que torna difícil para Nozick nessa interpretação é sustentar que privar uma pessoa de uma pequena parcela de sua renda, por exemplo, por taxação redistributiva, seria o equivalente a tratá-la como meio para os fins de outros, ou desrespeitar a sua humanidade. Cf. VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 38.

[27] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 48.

[28] Cf. VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 43

sofrimento. Há nessa linha argumentativa uma nítida diferenciação entre as constrições deontológicas e os deveres de auxiliar as outras pessoas em estado de necessidade ou de risco: enquanto os primeiros são deveres fortes para o libertarianismo, os segundos não são deveres genuínos, embora seja sempre meritório cumpri-los, são moralmente opcionais a sua realização. Em contraste, uma concepção liberal-igualitária considera a realização não apenas dos nossos próprios interesses individuais, mas fundamentalmente atribui um peso moral à realização dos interesses também de outros, já que o que se busca nessa perspectiva normativa é atingir um estado de coisas onde os direitos de todos sejam protegidos. A solução liberal-igualitária, ao invés de atribuir o peso da ideia de que somos moralmente responsáveis pelos sofrimentos dos outros, desloca-o para as instituições básicas da sociedade, no seguinte sentido: se uma estrutura institucional diversa da que apresenta danos e privações for apontada e nada fizermos para colocá-la em prática, então, seremos coletivamente responsáveis pelas privações que ocorrem sob o *status quo*, mesmo que essas privações não decorram dos atos intencionais particulares de ninguém.

Há ainda mais a ser dito sobre a teoria política libertariana. Um componente central do neoliberalismo moral diz respeito à *propriedade.* A argumentação de Nozick busca evidenciar a legitimidade moral de sistema de titularidades semelhantes àquele produzido por um capitalismo de *laissez-faire*. O caminho trilhado por Nozick é o de atribuir valor moral à propriedade adquirida em conformidade com os princípios de aquisição e transferência. A proposição central da teoria libertariana leva-nos intuitivamente a seguinte formulação: se todo o indivíduo é proprietário moralmente legítimo de si próprio (de seu corpo, talentos e capacidades), então todo indivíduo é proprietário moralmente legítimo de tudo aquilo que obteve empregando seus próprios talentos e capacidades. Logo, se as titularidades emergem de um processo em que as premissas acima são satisfeitas, então, pode-se afirmar que cada pessoa tem um direito moral às possessões e recursos externos que adquiriu. Daí, toda a retórica dispensada por Nozick à inviolabilidade do direito moral de propriedade de si próprio e dos recursos externos obtidos por meios permissíveis. Notemos que a idéia de liberdade, tão cara aos liberais, na teoria nozickiana deriva da não-violação do direito mais fundamental, qual seja, o de que cada indivíduo pode fazer o que bem entender com os recursos internos e externos dos quais é proprietário, sem sofrer interferência. E claro que aqui, pressuposto teoricamente, esse direito deve ser garantido de forma absoluta por um Estado liberal justo. A teoria de Nozick procura refutar assim a suposição de que transferência de uma parte das possessões dos mais privilegiados para os mais destituídos possa ser justificada como uma questão de justiça.

Por sua vez, segundo a teoria de titularidade de Nozick, três princípios abarcariam a questão da justiça distributiva:

1. A pessoa que adquire uma propriedade de acordo com o princípio de justiça na aquisição tem direito a essa propriedade

2. A pessoa que adquire uma propriedade de acordo com o princípio de justiça em transferências, de alguém mais com direito à propriedade, tem direito à propriedade

3. Ninguém tem direito a uma propriedade exceto por aplicações de 1 e 2[29].

Nozick denomina a sua teoria de justiça do direito à propriedade de "histórica", em oposição aos princípios "estruturais[30]" e "padronizados" de justiça. Compreendamos melhor essa afirmação. Do ponto de vista de Nozick, os princípios estruturais seriam aqueles que avaliam a justiça distributiva de vantagens sociais sem levar em conta como ela foi gerada[31]. O que a teoria "histórica" de justiça de Nozick coloca em questão é como, por meio de que condutas a presente distribuição de titularidades foi alcançada, isto é, qual a genealogia moral das possessões individuais sob a distribuição vigente. Cabe lembrar aqui, que a sua preocupação é com a conduta individual dos agentes e não com o estado de coisas. O objetivo central da teoria de Nozick é estabelecer um *direito moral* de si mesmo e dos recursos externos obtidos de acordo com os princípios 1 e 2 de sua teoria mencionados acima. E aqui, entende-se que um direito moral é anterior aos arranjos institucionais estabelecidos e está moralmente apartado de interferências, sobretudo coletivas[32].

Nozick distingue a sua teoria de uma subclasse de princípios históricos que ele denomina "padronizados": "a cada um de acordo com o seu mérito moral, suas necessidades, produto marginal, seu esforço, ou a soma combinada disso[33]". As objeções que formula às concepções padronizadas são basicamente as mesmas que dirige às estruturais, revelando assim, a essência de sua teoria:

[29] VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 172.

[30] VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 174.

[31] Um exemplo desse tipo de princípio poderia ser visto em um liberal-igualitário como Rawls, uma vez que, independente de como se chegou até ela, uma dada distribuição será considerada injusta se "houver uma distribuição alternativa em que os benefícios sociais garantidos aos mais destituídos sejam maiores do que os benefícios sociais garantidos a estes sob a distribuição vigente". VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 62.

[32] Segundo nos explica Cohen, Robert Nozick é o mais expressivo expoente da filosofia política do libertarianismo, cujo argumento fundamental é "the thesis of self-ownership, which says that each human being is the morally rightful owner of his own person and powers. He is consequently, free (morally speaking) to use those powers as he wishes, provided that he does not deploy them aggressively against others. He may not harm others, and he may, if necessary, be forced not to harm them, but he should never be forced to help them, as people are, according to libertarians, in fact forced to help others, by the supposedly redistributive taxation which sustains the welfare state. Libertarians believe, moreover, not only that people own themselves, but also that they can become, with equally strong moral right, sovereign owners of the potentially indefinitely unequal amounts of worldly resources which they can gather to themselves as a result of proper exercises of their own and/ or others' self-owned personal powers. When, therefore, private property in natural resources has been rightly generated, its morally privileged origin insulates it against expropriation or limitation". COHEN, G. A. "Nozick on Appropriation". In *New Left Review*. Vol. 150, 1985, p. 89-90.

[33] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 177.

> Pensar que a tarefa de uma teoria de justiça distributiva é preencher o claro na frase "a cada um segundo suas _____" implica estar-se predisposto a procurar um padrão, ao passo que o tratamento separado dado a frase "de cada um segundo suas _____" focaliza produção e distribuição como duas questões distintas e independentes. Numa concepção sobre o direito a alguma coisa essas questões *não* são separadas. Quem quer que faça alguma coisa, tendo comprado ou contratado os recursos de outrem usados no processo (transferindo algumas de suas posses para esses fatores cooperantes), tem direito a ela. A situação *não* é de alguma coisa ter sido feita e de ser questão aberta quem vai ficar com ela. *As coisas surgem no mundo já ligadas a pessoas que têm direito a ela.* Do ponto de vista histórico da concepção de justiça que confere direitos à propriedade, aqueles que começam tudo de novo para completar a frase "a cada um segundo suas _____" tratam objetos como se não viesse de algum lugar, como se saíssem do nada[34]. [Grifo nosso]

A objeção de Nozick tanto às teorias "estruturais" quanto às "padronizadas" é a de que ambas consideram que os recursos podem ser distribuídos à vontade – seja para alcançar um estado de coisas considerado mais desejável, seja para realizar o princípio padronizado mais correto – sem levar em conta as titularidades, ou seja, o processo de aquisição original das posses ou as transferências permissíveis dessas posses. Nozick apóia-se no argumento de Hayek, contrário à distribuição de acordo com o mérito moral, argumentando, portanto, que só há um padrão distributivo não incompatível com a perspectiva das titularidades: "numa sociedade livre haverá distribuição de acordo com o valor, e não mérito moral, isto é, de acordo com o valor percebido das ações e serviços de uma pessoa a outras[35]". É claro que há pressuposto aqui, o mercado, que possibilita a distribuição dos recursos de acordo com o valor percebido das ações e serviços entre as pessoas. A perspectiva "histórica" de Nozick, como vimos até agora, diz respeito ao princípio 2 da sua teoria de justiça. De acordo com esse princípio, se os indivíduos têm títulos legítimos de posse dos recursos, não haveria porque se objetar que a distribuição desses recursos seja feita de forma não-coercitiva das transações de mercado conforme os ditames do valor percebido, embora sua teoria não tenha deixado nítido quais os critérios

[34] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 180.

[35] "Argumenta Hayek que não podemos saber o suficiente a respeito da situação de cada pessoa para distribuir a cada uma de acordo com seu mérito moral. [...] A despeito de sua rejeição de uma concepção padronizada de justiça distributiva, o próprio Hayek sugere um padrão que ele considera justificável: a distribuição de acordo com os benefícios percebidos conferidos a outros, deixando espaço para a queixa de que a sociedade livre não cumpre exatamente esse padrão. Formulando mais precisamente esse elemento padronizado de uma sociedade capitalista livre, temos: 'A cada um de acordo com o quanto ele beneficia os demais que possuem recursos para beneficiar aqueles que os beneficiam'". NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 178-179.

para se distinguir que formas de coerção são aceitáveis em uma sociedade de livre mercado.

No entanto, para que o princípio 2 – o de transferência de titularidades – possa ser justificado moralmente, primeiramente Nozick tenta demonstrar que as titularidades derivam de uma apropriação original de recursos que não foram possuídos previamente por ninguém e portanto, ninguém – nem os que são destituídos de titularidades – teria razões morais para objetar sobre essas titularidades. Nesse sentido, a afirmação de que "as coisas surgem no mundo já ligadas a pessoas que têm direito a ela", precisa ser melhor explicada: em que ponto, na teoria de Nozick, o processo de geração de títulos de propriedade por meio de transações voluntárias no mercado parece ter tido seu início? E aqui nos deteremos sobre o princípio 1 de sua teoria.

O esforço de Nozick é tentar demonstrar que as desigualdades de recursos que caracterizam as condições e oportunidades de vida dos membros de uma determinada sociedade contemporânea "poderiam" ter decorrido de uma apropriação original moralmente justificável. Para tanto, Nozick recorre a uma interpretação de Locke à apropriação justa, ou seja, recorre, conceitualmente, a uma estrutura de direitos de propriedade e de direitos pessoais ainda no estado de natureza. Recuperemos, brevemente, a argumentação lockeana:

Embora haja inúmeras leituras possíveis para a teoria de Locke da propriedade, vejamos essas passagens: "Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também lhes deu a razão para que o utilizassem para maior proveito da sua vida e da própria conveniência[36]". Notemos bem que primeiro Locke fala em "mundo em comum", mas depois ele acrescenta a questão da razão. Ora, há uma intenção precisa aí, ou seja, quando o homem sai do estado de natureza e passa a utilizar-se da razão para organizar a sociedade, não há mais motivos para seguir algumas – não todas – das situações do estado de natureza. Continuemos: "A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza; e ninguém possui originalmente o domínio privado de uma parte qualquer, excluindo o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural[37]". Percebamos que Locke fala em seu estado natural, ou seja, antes da sociedade civil. Mas vejamos agora o que Locke diz no parágrafo imediatamente posterior:

> Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa;

[36] LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo.* Coleção *Os Pensadores*. Vol. XVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 51.

[37] LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*, p. 51.

> [aqui ele começa a reviravolta] sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. *Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade*[38].

Observemos como Locke se safa perfeitamente da restrição ao direito de propriedade. Só haveria restrição se não houvesse propriedade suficiente para o restante da humanidade. Portanto, ainda que houvesse poucas propriedades e essas fossem concentradas, deixando muitos sem propriedade, ainda assim seria melhor, pois as propriedades que existem seriam mais produtivas[39].

Assim, de acordo com Nozick, a parte relevante da teoria de Locke está na cláusula "sendo [o] trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade". Conforme a interpretação de Nozick, para que uma apropriação seja moralmente legítima, é suficiente que ela não piore a situação de outros. Uma apropriação que de outro modo violaria a cláusula poderia ainda

[38] LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*, p. 51-52. Grifo nosso.

[39] As ideias de John Locke foram fundamentais para o desenvolvimento da noção de direito natural. Ainda que não condenasse a escravidão em seus escritos, mas até a defendesse como legítima diante de certas circunstâncias, Locke construiu a noção de que a sociedade é composta por indivíduos autônomos, que encontram sua verdadeira humanidade ao exercer a condição de proprietários. E, para ele, a propriedade de si mesmo deveria consistir na mais importante dessas propriedades – por assim dizer, a primordial. Essa ideia fora utilizada por seus discípulos para sustentar que a natureza e a sociedade somente seriam compatíveis se os indivíduos pudessem contar com uma espécie de centro inviolável de autonomia e autodireção. Para os propósitos deste trabalho, basta apontar que nos escritos de John Locke convivem lado a lado a ideia de igualdade natural entre todos os seres humanos e a ideia de desigualdade econômica e política. Trata-se de uma noção de igualdade humana fundamental que é compatível com visões muito distintas de justiça socioeconômica. E foi através da harmonização entre igualitarismo e desigualdade que foi possível que Locke legitimasse a escravidão em certas circunstâncias, ainda que defendesse a liberdade natural de todos os homens. Rolf Kuntz nos lembra que "não se pode interpretar seus escritos [de Locke], corretamente, sem levar em conta a ideia de igualdade como fundamento de toda a construção política. E não se pode ser fiel às suas ideias, ao tentar reproduzi-las, sem mostrar seu compromisso com a desigualdade econômica e política". KUNTZ, Rolf. "Locke, liberdade, igualdade e propriedade". In *Instituto de Estudos Avançados*, 1997. (Coleção Documentos. Série Teoria Política, 34), p. 19.

dar origem a títulos legítimos, contanto que o [apropriador] compense aos demais de modo que suas situações não se tornem por esse ato piores: "A menos que compense essas pessoas, a apropriação que pratica violará a condição do princípio de justiça na aquisição e será ilegítima[40]".

Há segundo Nozick, dois pontos fundamentais na cláusula lockeana sobre a apropriação original. O primeiro ponto enfoca como os atos de apropriação por parte de uma pessoa afetam a situação de outros; outro ponto relevante para Nozick é o de que a "condição lockeana não é um 'princípio de resultado final'. Ela se concentra em uma maneira particular em que as ações apropriativas afetam aos demais, e não na estrutura da situação resultante[41]":

> um objeto que passa a propriedade de alguém muda a situação de todas as outras pessoas, uma vez que, antes, elas tinham liberdade de usá-lo, o que não acontece mais. Esta mudança na situação dos outros (retirando-lhes a liberdade de agir no tocante a um objeto que antes não tinha dono), porém, não precisa tornar-lhes pior a situação. [...] Alternativamente, as coisas que faço com o [objeto] de que me apropriei pode melhorar a situação dos demais, compensando-lhes a perda de liberdade para usá-lo[42].

Ora, com base em quais argumentos pode Nozick afirmar que a apropriação privada de recursos, que em algum momento, foram de uso comum, não piora a situação de ninguém? A sua resposta se volta para um conjunto de considerações a favor da propriedade privada[43]: "aumenta o produto social, pondo os meios de produção nas mãos daqueles que podem usá-los da forma mais eficiente"; "a propriedade privada permite às pessoas decidirem sobre o padrão e tipos de riscos que desejam correr, levando a tipos especializados de aceitação dos mesmos"; "a propriedade privada protege pessoas no futuro, levando alguns a reter recursos tirados do consumo corrente para futuros mercados, etc[44]".

Mas, a questão que ainda permanece é a de como "não piorar a situação de outros" sem considerar os arranjos institucionais? Se levarmos em conta a cláusula lockeana, ela pouco nos serve como avaliação normativa de arranjos econômicos, como nos explica Cohen:

[40] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 198.

[41] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 200.

[42] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 195.

[43] A essa forma de conceber a propriedade privada, sugere Vita, que Nozick quer "nos persuadir de que os que são destituídos de propriedade sob a organização capitalista hoje vigente pelo menos não estão em pior situação do que estariam em um hipotético estado de natureza em que todos os recursos seriam de uso comum". VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*, p. 71.

[44] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 196-197.

> a defensibly strong Lockean proviso on the formation and retention of economic systems will rule that no one should be worse off in the given economic system than he would have been under some unignorable alternative, it almost certainly follows that not only capitalism but every economic system will fail to satisfy a defensibly strong Lockean proviso, and that one must therefore abandon the Lockean way of testing the legitimacy of economic systems[45].

A própria formulação da teoria "histórica" de Nozick admite que a estrutura atual dos direitos de propriedade de alguma forma introduziu violações aos dois primeiros princípios de justiça – o de apropriação original e de transferências – cabendo, portanto, ao terceiro princípio, o de retificação de injustiças passadas entrar em cena[46]. Supondo que aqueles que se encontram na pior situação sob a estrutura institucional vigente são vítimas ou descendem das vítimas de injustiças passadas, Nozick sugere que uma regra empírica *aproximada* para reparar as injustiças poderia ser a seguinte: "organize-se a sociedade de modo a maximizar a posição de todos os grupos que nela terminam como os menos aquinhoados[47]". Contudo, logo após, rejeita esta formulação – possível para o princípio de diferença de Rawls – mas que para Nozick, constitui um princípio de justiça de "resultado final" que negligencia as titularidades existentes.

Assim, sendo impossível retroceder no processo de geração e transferência de titularidades, a um marco-zero de não-injustiças, Nozick termina sua análise sobre justiça distributiva admitindo que o melhor é criar as condições para a igualdade: "Embora adotar o socialismo como castigo pelos nossos pecados significasse ir longe demais, injustiças passadas poderiam ser tão grandes que tornassem necessário, em curto prazo, instalar um Estado mais extenso a fim de repará-las[48]". Contudo, ainda restaria na teoria de Nozick, o problema apontado por De Gregori:

> Even if we could successfully eliminate the effects of past injustices (as measured by a Rawlsian type of pattern distribution of some 'rough rules of thumb'), implementation of Nozick's libertarian Utopia would be predicated upon some perfectability of humans. For any significant corruption in the system would again require reform in terms others than entitlement principles. At best, Nozick's theory can only be used as a complement to some other operational theory of justice[49].

[45] COHEN, G. A. "Nozick on Appropriation", p. 101.
[46] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia,* p. 247.
[47] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia,* p. 247.
[48] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia,* p. 248.
[49] DE GREGORI. Thomas R. "Market Morality: Robert Nozick and the Question of Economic Justice". In *American Journal of Economic and Sociology*. Vol. 38 (1), 1979, p. 22.

4. Alguns aspectos da concepção de justiça de Rawls e a crítica de Nozick

Já tentamos demonstrar que a idéia do princípio de diferença de Rawls – expressa nos trechos acima – de *Uma teoria da justiça*, é a de que a distribuição dos talentos naturais, cuja distribuição entre os indivíduos é moralmente arbitrária, devem ser vistos como um recurso comum da sociedade. No entanto, para Nozick, a distribuição natural de recursos e de talentos, mesmo que arbitrária, não deve ser alterada, desde que a posse desses recursos e dos ganhos provenientes desses talentos for legítima – aqui legítima entendida como não provenientes de roubo, fraude ou coerção[50].

Para prosseguirmos, convém acompanhar o exemplo "Wilt Chamberlain" utilizado por Nozick[51] para identificarmos um dos pontos de divergência em relação à teoria de Rawls. O exemplo é resumidamente o seguinte: supondo-se que em uma possível situação inicial D_1 todos os membros de uma sociedade possuem as mesmas parcelas distributivas de recursos, obtidas de forma não coercitiva, fraudulenta ou de roubo e que cada um está titulado a fazer o que quer com sua parcela de recursos. No exemplo de Nozick, as pessoas comparecem ao estádio para ver o talento de Chamberlain, "compram os ingressos, em todas as ocasiões colocando 25 centavos separados do preço de aquisição do bilhete em uma caixa especial com o nome de Chamberlain. Ficam emocionadas ao vê-lo jogar e acham que o preço que pagam é justo[52]". Cada uma dessas pessoas, pautadas por suas preferências individuais, resolveu dar 25 centavos para o jogador, passando-se agora, de uma distribuição D_1 para uma distribuição desigual D_2, já que Chamberlain terá uma parte maior dos recursos do que aqueles que pagaram para vê-lo jogar na situação inicial D_1. Diante desse modelo hipotético, Nozick formula a seguinte questão:

> Se D_1 era uma distribuição justa, e pessoas voluntariamente passaram-na para D_2, transferindo parte das parcelas que haviam recebido sob D_1 (para que, se não para fazer alguma coisa com elas?), D_2 não será também justa? Se as pessoas tinham o direito de usar os recursos a que tinham direito (de acordo com D_1), não incluiria isso terem o direito de dá-los, trocá-los, com Wilt Chamberlain? Poderia alguém mais queixar-se por razões de justiça?[53]

Por certo, se tomarmos a concepção de justiça rawlsiana, existiria sim, motivos para se questionar a nova configuração distributiva. Isto porque, mesmo que tivéssemos uma distribuição inicial de recursos, a distribuição arbitrária de talentos naturais (como o

[50] Cf. NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 171-174.
[51] Cf. NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 181-184.
[52] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 181.
[53] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 182.

talento de basquetebolista de Chamberlain) acabaria por se tornar uma fonte de desigualdades imerecidas ao longo do tempo. Dessa forma, segundo Rawls, mecanismos redistributivos das instituições políticas são sempre necessários para neutralizar as formas de desigualdades resultantes da distribuição arbitrária de talentos.

O ponto central do argumento de Nozick, no exemplo acima, é tentar demonstrar que os agentes individuais, por meio de trocas livres e voluntárias, ao decidirem o que fazer com a parcela igual de recursos que cada um recebeu numa situação inicial (e hipotética) de igualdade de recursos, podem produzir legitimamente vastas desigualdades de recursos escassos. Continuando na argumentação, o autor afirma que somente o poder coercitivo[54] pode restaurar a igualdade inicial e que "nenhum princípio de estado final ou distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente implementado sem interferência contínua na vida das pessoas[55]". De acordo com a interpretação de Nozick, somente a intervenção do Estado pode "fazer com que a distribuição de recursos corresponda àquilo que o princípio de diferença de Rawls recomenda. A igualdade, em suma, mesmo quando interpretada na forma proposta pelo princípio de diferença, é incompatível [segundo o libertariano] com a liberdade[56]". De modo mais geral, para Nozick, a liberdade individual e a igualdade (socioeconômica) seriam incompatíveis e nesse sentido, para garantir a igualdade socioeconômica, é preciso empregar o poder político de forma opressiva.

Ora, há um aspecto do argumento de Nozick contraditório no exemplo citado: qual a justificativa para a distribuição igual de recursos um dia ser justificada (posição D_1) e depois não ser mais (posição D_2)? À primeira vista, nos parece ser a mesma justificativa do direito natural à propriedade ilimitada de recursos obtidos de forma não-ilegítima. Mesmo sendo moralmente arbitrária, a distribuição de recursos e talentos está dada, do mesmo modo como o maná cai do céu (o modelo é do próprio Nozick[57]). Se alguém merece a sorte que lhe coube, então melhor, mas ninguém pode pleitear a parte do maná que coube, por sorte, a outro. Nozick procura reforçar seu argumento apelando a um direito

[54]A descrição do exemplo de Wilt Chamberlin sugere que a adoção desse princípio pelo Estado implica contínua interferência em transações individuais específicas. Rawls, em obra posterior, irá responder ao tipo de objeção de Nozick ao princípio de diferença da seguinte forma: "Uma vez que o princípio de diferença se aplica as instituições tidas como sistemas públicos de normas, as exigências dessas instituições são previsíveis. Elas não impõem mais interferências contínuas ou regulares nos projetos e ações de indivíduos do que, digamos, as formas correntes de tributação. Já que os efeitos dessas normas são previstos, sempre que os cidadãos elaboram seus planos, levam-nas em conta de antemão. [...] Além disso, o princípio de diferença (bem como o primeiro princípio e a primeira parte do segundo princípio) respeita expectativas legítimas baseadas nas normas publicamente reconhecidas e as titularidades adquiridas pelos indivíduos". RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 73.

[55] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 183.

[56] VITA, Álvaro. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 290-291.

[57] Cf. NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia,* p. 215.

(justificado por intuição) lockeano ou quase lockeano à apropriação legítima, como vimos mais acima. Assim, se a apropriação de recursos para ser legítima teve de satisfazer a condição lockeana, então ela deveria satisfazê-la sempre (D_n em t_n). Entretanto, no exemplo de Chamberlain, Nozick mistura duas concepções excludentes de justiça: a hipótese de igualdade de recursos na posição inicial é incompatível com os pressupostos de uma sociedade de *laissez-faire* nos momentos seguintes.

Mas, além dessa diferença, parece-nos essencial sublinhar que, na teoria de Nozick, temos o direito de propriedade justificado de forma intuicionista, isto é, fundamentado de forma a sustentar que temos um direito *natural* à propriedade dos recursos, sejam eles adquiridos por esforço próprio, quanto por transmissão de outros, que por sua vez também foram adquiridos de forma legítima. Na teoria de Rawls, o que uma pessoa merece ou possui não pode ser considerada apenas como um "fato natural", uma vez que, noções como mérito e capacidade não são verdades auto-evidentes. Como nos explica Vita, "'justiça como eqüidade' é uma teoria construtivista e não intuicionista". Diferentemente da teoria da titularidade em que se apóia Nozick, na teoria de Rawls, "aquilo que um homem merece ou está moralmente titulado a possuir ou dispor – sejam recursos externos, sejam os frutos do exercício de seus próprios talentos – depende da concepção pública da justiça adotada e das 'expectativas legítimas' que as instituições que corporificam essa concepção geram em seus participantes[58]".

Na teoria de Rawls, para negar a existência de uma base para o mérito e justificar a adoção do princípio de diferença na posição original, requer que se retire da pessoa todos os traços que, eventualmente, poderiam se constituir em fundamento para o mérito, de forma que se desconheçam certas particularidades[59]. Num primeiro momento, é preciso negar que a pessoa mereça seus *status* ou posição social; depois negar que mereça os recursos externos que possui e por fim, negar o mérito a seus próprios talentos e preferências. Um dos motivos pelos quais a posição original precisa abstrair da posição original as características e circunstâncias particulares das pessoas, ou seja, suas contingências, é devido as exigências de se estabelecer um acordo entre pessoas livres e iguais sobre uma estrutura que precisa eliminar as posições vantajosas, que ao longo do tempo, foram sedimentadas em qualquer sociedade como o resultado de tendências históricas e sociais cumulativas.

[58] VITA, Álvaro de. *Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 50.

[59] Conforme Rawls, presume-se que as partes não conhecem certas particularidades. Ninguém conhece "qual é seu lugar na sociedade, classe nem status social; [...] a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força; [...] a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo; [...] as circunstâncias de sua própria sociedade, a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar". RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 166.

Diferentemente da concepção de Nozick para quem os direitos, liberdades e oportunidades básicos dependem de contingências históricas, circunstâncias sociais e dons naturais[60], para Rawls, um acordo sobre os princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro não deveriam ser influenciadas por vantagens contingenciais históricas originadas no passado[61]. A ideia, portanto, de uma posição original é propiciar um procedimento equitativo, aonde quaisquer princípios que venham a ser acordados nesta posição sejam justos, condição essa do "véu de ignorância":

> Devemos, de algum modo, anular as conseqüências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens, tentando-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio. Para fazê-lo, presumo que as partes se situam por trás de um véu de ignorância. Elas desconhecem as conseqüências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada qual e são obrigadas a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais[62].

Consideremos, nesse sentido, uma importante crítica de Rawls ao que ele denomina "concepção de processo histórico ideal", da qual tanto Locke quanto Nozick são os expoentes. A crítica de Rawls incide sobre a idéia de que quando cada um respeita os direitos e deveres das pessoas, bem como os princípios de aquisição e transferência da propriedade, os estados subseqüentes também seriam justos, não importando quão distantes estejam no tempo. Ora, segundo Rawls, mesmo que o acordo inicial tenha sido justo, as condições sociais subseqüentes são afetadas por todo tipo de contingências e conseqüências imprevisíveis que acabam por minar as condições de fundo necessárias para acordos livres e eqüitativos num período longo de tempo. A diferença entre a concepção do processo histórico ideal de Locke e de Nozick e a concepção de justiça como equidade de Rawls estaria na diferença de definição do conceito de justiça procedimental pura: "a concepção de processo histórico enfoca as transações de indivíduos e associações cerceadas pelos princípios e disposições aplicados diretamente às partes nas transações particulares", em contraposição, a justiça como equidade enfoca "primeiro a estrutura básica e as regulamentações necessárias para manter a justiça de fundo ao longo do tempo para todas as pessoas, seja de qual geração forem e qualquer que seja sua posição social63".

[60] Embora a teoria de Rawls conceda peso considerável às escolhas individuais, bem como o propósito de desenvolver a autonomia e dignidade humana dos indivíduos, Nozick, por exemplo, afirma que deveríamos "ficar apreensivos com qualquer princípio que condene moralmente o exato tipo de processo que nos criou, um princípio que, por isso mesmo, solaparia a legitimidade de nossa própria existência". NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 255.

[61] Cf. RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação, p. 22.

[62] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 166.

[63] RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação, p. 76.

Nesse sentido, a noção de justiça procedimental é um elemento comum a toda e qualquer versão do liberalismo político, mas a ideia de "justiça procedimental" pode ser interpretada de formas distintas.

5. O princípio da diferença: da liberdade natural à igualdade democrática

Para chegar ao argumento que justifica o princípio de diferença, Rawls confronta três princípios distintos de acordo como a distribuição de benefícios sociais e econômicos que podem ocorrer na sociedade: a liberdade natural, a igualdade liberal e a igualdade democrática.

O sistema de liberdade natural é o que mais se aproxima da visão de Nozick de uma sociedade liberal justa. Esse princípio, quando considerado isoladamente, combina uma economia competitiva de mercado com uma igualdade *formal* de oportunidades:

> No sistema da liberdade natural, a distribuição inicial é regulada pelos arranjos implícitos na concepção das carreiras abertas aos talentos. Esses arranjos pressupõem um ambiente de liberdade igual e uma economia de livre mercado. Requerem uma igualdade formal de oportunidades na qual todos tenham pelo menos os mesmos direitos de acesso a todas as posições sociais privilegiadas. Porém, não há empenho para preservar uma igualdade, ou similaridade, de condições sociais, exceto à medida que isso for necessário para preservar as instituições de base necessárias, a distribuição inicial de recursos em qualquer período de tempo sofrerá forte influência de contingências naturais e sociais[64].

A objeção de Rawls ao princípio da liberdade natural é decorrente do fato de que a distribuição de riqueza, renda e benefícios sociais é influenciada por uma distribuição inicial de recursos, determinada por fatores naturais e que não estão ao alcance da capacidade do indivíduo superá-la. Portanto, sob o princípio da liberdade natural, a combinação de contingências naturais e sociais gera uma situação injusta, a despeito das decisões, escolhas individuais, mérito e esforço de cada um. Ou seja, não há como neutralizar os efeitos das contingências sociais e naturais sobre as condições em que os talentos, méritos e capacidades são exercidos.

> A distribuição existente de renda e riqueza, digamos, é o resultado cumulativo das distribuições anteriores dos dotes naturais – isto é, dos talentos e das capacidades naturais – , conforme foram cultivados ou

[64] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 87.

> deixados de lado, e seu uso foi favorecido ou preterido, ao longo do tempo, por circunstâncias sociais e contingências fortuitas tais como o acaso e a boa sorte. Intuitivamente, a injustiça mais evidente do sistema da liberdade natural é permitir que as parcelas distributivas recebam uma influência indevida desses fatores tão arbitrários de um ponto de vista moral[65].

Diferentemente da convicção de Rawls, a nozickiana, através da intuição moral, é a de que o direito de possuir recursos externos e os frutos do exercício dos próprios talentos – ainda que a distribuição de recursos e talentos seja moralmente arbitrária – deve ser respeitado. Nozick defende assim, que não é preciso fazer uma regressão em busca de um fundamento para o mérito individual para justificar a distribuição natural de recursos e talentos, contrapondo-se ao argumento da arbitrariedade de Rawls:

> Não é verdade, por exemplo, que uma pessoa ganhe Y (o direito de conservar um quadro que pintou ou elogios por ter escrito *A Theory of Justice*, etc.) apenas se ganhou (ou de outra maneira *mereceu*) o que quer que tenha usado (incluindo seus dotes naturais) no processo de ganhar Y. Algumas das coisas que usa ele pode simplesmente *ter*, e não ilegitimamente. Não é necessário que os fundamentos subjacentes ao merecimento sejam em si merecidos, *retroagindo ininterruptamente*[66].

Mais um ponto controverso deve ser esclarecido. Rawls não afirma que os talentos naturais não fazem parte da identidade pessoal, mas rejeita a intuição moral dos libertarianos sobre a existência de um direito absoluto sobre si próprio[67]. O autor não aceita que a titularidade de cada um sobre seu corpo, talentos e capacidades possa se estender, através de argumentos morais, às vantagens, benefícios e diferenças sociais decorrentes do que cada um possa obter exercendo seus talentos e capacidades. A sua argumentação vai contra a concepção bastante difundida de considerar legítimas as vantagens obtidas do exercício de talentos a capacidades mais valorizadas. O que Rawls propõe para enfrentar a arbitrariedade moral requer que os mais afortunados abram mão de tirar proveito das circunstâncias naturais e sociais que os beneficiam, a não ser quando fazê-lo, beneficiar também os mais desafortunados. O que o autor propõe como concepção de uma sociedade justa é que os bens primários devem ser igualmente

[65] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 87.

[66] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, p. 242.

[67] Uma observação pertinente em relação a esse argumento é a de que "o fato de que talentos naturais são constitutivos do eu em nada contribui para mostrar que uma criança talentosa mereceu nascer com talentos superiores aos de uma criança deficiente". KYMLICKA, Will. *Liberalism, Community and Culture*. Oxford: Clarendon Press, 1991, p. 71, nota 3.

distribuídos e as desigualdades só sejam permitidas se, e somente se, beneficiarem os mais desafortunados.

Ainda, segundo Nozick, Rawls não teria tratado de como as pessoas resolveram desenvolver seus dotes naturais. Ou seja, dado um complexo institucional justo que combina economia competitiva de mercado com uma igualdade formal de oportunidades, caberia a cada um a responsabilidade de desenvolver da melhor forma possível seus dotes naturais. Em outras palavras, Rawls não teria levado em consideração

> o elemento das decisões e ações autônomas de uma pessoa (e seus resultados) e só se atribuir *tudo* que é valioso nela apenas a certos tipos de fatores "exógenos". Dessa maneira, denegrir a autonomia e a responsabilidade fundamental de uma pessoa pelos seus atos é uma orientação arriscada para uma teoria que, a parte isso, deseja reforçar a dignidade e o respeito próprio de seres autônomos, especialmente para uma teoria que fundamenta tanta coisa sobre as opções da pessoa[68].

Além do princípio de liberdade natural, Rawls também faz objeções ao princípio da igualdade liberal de oportunidades. Embora esse princípio não trate apenas de uma igualdade legal de oportunidades, mas sim de assegurar um ponto de partida igual para aqueles que têm talentos e capacidades semelhantes, especificamente, o que está em questão aqui é que haja uma distribuição de dotes naturais: os que estiverem no mesmo nível de talento e capacidade deverão ter as mesmas expectativas de êxito, independentemente dos seus lugares iniciais na sociedade. Para isso, o que se exige são instituições políticas e sociais que busquem atenuar a influência das contingências sociais e da loteria natural nas parcelas distributivas:

> Para esse fim, é necessário impor outras condições estruturais fundamentais ao sistema social: arranjos de livre mercado dentro do arcabouço das instituições políticas e jurídicas que rege as tendências gerais dos acontecimentos econômicos e preserva as circunstâncias sociais necessárias para a igualdade equitativa de oportunidades. Os elementos desse arcabouço já nos são bem conhecidos, porém talvez valha a pena recordar a importância de se evitar o acúmulo excessivo de propriedades e riqueza e de se manterem oportunidades iguais de educação para todos. As oportunidades de adquirir cultura e qualificação não devem depender da classe social e, portanto, o sistema educacional, seja ele público ou privado, deve destinar-se a demolir as barreiras entre as classes[69].

[68] NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*, pp. 230-231.

[69] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça,* p. 88.

Ainda que a concepção de liberdade igual de oportunidades pareça preferível à concepção de liberdade natural, Rawls a considera deficiente, pois, "mesmo que funcione à perfeição na eliminação da influência das contingências sociais, ainda assim permite que a distribuição da riqueza e da renda seja determinada pela distribuição natural de aptidões e talentos[70]". Interessante, pois, é acompanhar o argumento de Rawls, no qual apresenta a justificativa do porque é preciso ir além da igualdade liberal de oportunidades, em direção ao que ele denomina "igualdade democrática". A longa citação de Rawls dá o tom do argumento:

> [...] o princípio de oportunidades equitativas só pode ser realizado de maneira imperfeita, pelo menos enquanto existir algum tipo de estrutura familiar. O ponto até o qual as aptidões naturais se desenvolvem e amadurecem sofre influência de todos os tipos de circunstâncias sociais e atitudes de classe. Mesmo a disposição de fazer esforço, de tentar e, assim, ser merecedor, no sentido comum do termo, depende de circunstâncias sociais e familiares afortunadas. Na prática, é impossível garantir oportunidades iguais de realização e cultura para os que têm aptidões semelhantes e, por conseguinte, talvez convenha adotar um princípio que reconheça esse fato e também amenize os resultados arbitrários da própria loteria natural[71].

Rawls está chamando a atenção para o fato de que não há como os méritos ou capacidades individuais serem estimados e, consequentemente, contemplados diferentemente pelos arranjos socioeconômicos vigentes na sociedade. Ou seja, não há como distinguir merecimento ou contribuição diferenciada dos talentos, uma vez que são atrelados às contingências sociais, naturais e arranjos institucionais já estabelecidos na sociedade. A ressalva ao princípio de liberdades equitativas advém da consideração, portanto, de que a distribuição dos talentos naturais deve ser vista como moralmente arbitrária e não constitui um fundamento aceitável para a distribuição dos quinhões distributivos. Só poderemos entender a justificação do princípio de diferença se tivermos em vista uma sociedade democrática, onde as desigualdades imerecidas devem ser recompensadas. Nesse sentido, o papel das instituições econômicas e políticas é realizar essa compensação para que cada indivíduo – não só os naturalmente privilegiados – consiga realizar os princípios liberais vigentes na sociedade, isto é, a liberdade de escolher e realizar os objetivos que pretende na sua vida.

O salto do princípio de liberdades equitativas para o princípio da igualdade democrática na teoria de Rawls é que o que passa a estar em questão não é tão ou só a

[70] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 89.
[71] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 89.

exigência de se criar instituições políticas que neutralizem as contingências sociais e culturais para que cada um possa cultivar – segundo seu próprio sentido de vida – seus talentos, mas a alteração do fundamento moral, arraigados nas sociedades liberais, que reivindica como legítimo os benefícios decorrentes da atuação dos talentos e méritos individuais. Nesse sentido, o percurso de Rawls que vai da liberdade natural à concepção democrática busca trilhar uma argumentação que retira a legitimidade moral das diversas formas de desigualdade: como vimos, os fatores contingênciais responsáveis por uma capacidade produtiva maior, que são arbitrários de um ponto de vista moral, até o nível mais fundamental da argumentação normativa de Rawls, qual seja, nada que não seja uma distribuição igual de bens primários é justificável.

O princípio de igualdade democrática de Rawls requer que os membros mais privilegiados não tirem proveito das contingências sociais e naturais que os beneficiam, a não ser quando isso elevar também as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade. A ideia é combater a arbitrariedade moral via concepção democrática: trata-se de uma ideia de fraternidade mais do que de igualdade. Entra em cena o princípio de diferença: "o princípio de diferença, entretanto, parece de fato corresponder a um significado natural de fraternidade, ou seja, à ideia de não querer ter vantagens maiores, a menos que seja para o bem de quem está em pior situação. [...] Aqueles que estão em melhor situação só estão dispostos a obter suas maiores vantagens dentro de um esquema no qual isso funcione em benefício dos menos afortunados[72]". De acordo com o princípio de diferença só são moralmente legítimas as desigualdades sociais e econômicas para melhorar a sorte daqueles que se encontram na posição inferior dos quinhões distributivos. Assim, os que se encontram na posição menos favorável não têm nenhuma queixa a fazer a desigualdades que elevem seu quinhão distributivo. Ora, como o que está em jogo são as bases institucionais para uma convivência em termos aceitáveis, então a preocupação central é se o quinhão de recursos de cada pessoa é suficiente para realizar seu plano de vida e concepção de bem e, consequentemente, desenvolver um sentido de auto-respeito, não o que cada um possui de renda, riqueza e bens materiais.

Nesse sentido, há o reconhecimento, por parte dos menos privilegiados, de que os mais privilegiados de recursos, ao aceitarem os termos de uma estrutura institucional que satisfaça o princípio da diferença, estão deixando de tirar todo o proveito das circunstâncias naturais e sociais que noutra estrutura institucional, permitia-lhes elevar ainda mais o seu quinhão distributivo. Há, portanto, uma via de mão-dupla: os mais privilegiados, ao abrirem mão de tirar proveito das contingências da natureza e das circunstâncias sociais, mostram respeito pelos menos privilegiados, contribuindo para que estes desenvolvam um sentido do seu auto-respeito[73]. Por sua vez, os menos afortunados sabem que os mais privilegiados renunciam a uma parte do que poderiam almejar – não porque tenham pena – mas porque expressam seu respeito uns pelos outros e se dispõem

[72] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 126.
[73] RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*, p. 220.

a viver com eles dentro de uma estrutura de liberdades iguais com base em princípios de justiça política, que assegure a todos os cidadãos, aos mais privilegiados e aos menos afortunados, um *status* social e moral igual.

Procuramos ao longo do texto apresentar as distinções centrais entre duas teorias de justiça variantes do pensamento político liberal. Ao observarmos as objeções de Nozick à teoria de Rawls deparamos-nos que o peso da argumentação de cada autor recai sobre um referencial a partir do qual julgam os termos de um acordo "razoável" sobre princípios de justiça.

Portanto, se partimos como Nozick de um referencial que considere como apropriado a distribuição de recursos em um hipotético estado de natureza lockeano ou de uma distribuição de encargos e benefícios que se verificam em sociedades de *laissez-faire* – onde diferenças de talento e qualificação são convertidas em fonte de desigualdades de renda e riqueza – então, os mais privilegiados teriam sim uma objeção razoável a fazer a um arranjo que colocasse a justiça distributiva proposta por Rawls em prática.

Se partirmos do referencial de Rawls de uma distribuição igual de bens primários para estimarmos a aceitabilidade das posições e dos quinhões distributivos gerados por um determinado conjunto de instituições básicas, como vimos no argumento que nos conduz à concepção democrática, então os termos equitativos de cooperação, entre pessoas que se concebem como livres e iguais poderiam receber o assentimento voluntário de todos.

A PARALLEL BETWEEN TWO LIBERAL CONCEPTIONS OF JUSTICE: ROBERT NOZICK'S LIBERTARIANISM AND EGALITARIAN LIBERALISM OF JOHN RAWLS

Abstract: This article aims to show a parallel between two contemporary liberal conceptions of justice to the field of normative political theory. The objective is to identify the main objections of Robert Nozick's theory of justice of John Rawls and indicate which components present in the normative theory proposed in his *Anarchy, State and utopia.*
Keywords**:** John Rawls – Robert Nozick – egalitarian liberalism – libertarianism.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COHEN, G. A. "Nozick on Appropriation". In *New Left Review*. Vol. 150, 1985, p. 89-105.

DE GREGORI. Thomas R. "Market Morality: Robert Nozick and the Question of Economic Justice". In *American Journal of Economic and Sociology*. Vol. 38 (1), 1979, p. 17-30.

HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade. (Vol. II: The Mirage of Social Justice)*. São Paulo: Visão, 1985.

KUNTZ, Rolf. "Locke, liberdade, igualdade e propriedade". In *Instituto de Estudos Avançados*, 1997. (Coleção Documentos. Série Teoria Política, 34).

KYMLICKA, Will. *Liberalism, Community and Culture*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Coleção *Os Pensadores*, vol. XVIII, São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____ . *Uma teoria da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VITA, Álvaro de. *Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____ . "Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva". In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 14, nº 39, fevereiro de 1999.

_____ . *A justiça igualitária e seus críticos*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____ . *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.